CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/03/2016
Protocolo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 19, DE 2016.**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6 DE 2016.**

**PROPONENTE:** Vereador Rui Capelão.

**RELATOR:** Cabral.

**EMENTA:** "Sem Ementa"

**Parecer Contrário.**

## I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente projeto de lei, faz-se necessária a análise estrutural do Projeto de Lei em tela, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Nº 95 de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Esta, em seu artigo 3º, assim disciplina:

> ***Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:***
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a* **ementa**, *o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*
> *(grifei)*

Nisto, verifica-se que o presente veio desprovido de ementa, conforme regulamenta a supracitada Lei Federal.

Por outro ângulo, quanto ao mérito, observa-se que o presente cria uma restrição à "CETTRANS, ou qualquer outro órgão ligado ao Município de Cascavel, e toda autoridade fiscalizadora de tráfego, proibidos de utilizarem radar eletrônico móvel estático e portátil". Compreende-se que a restrição abrange inclusive às Polícias.

Como se sabe, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição da República.

Por sua vez, o art. 22 do mesmo Texto Constitucional elenca as matérias de competência legislativa da União e, dentre elas, insere a referente ao trânsito e transporte (inciso XI), o que não obsta a competência concorrente dos Estados e Municípios (de acordo com o âmbito e o assunto em questão).

Com efeito, o saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES lembra que:

> "o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e âmbito do assunto a prover ", acrescentando que" de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art.30, I e V)".

Já o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 7°, estatuiu que os órgãos e as entidades executivas de trânsito do Município compõem o Sistema Nacional de Trânsito (inciso III), e o art. 24 atribuiu aos seus órgãos e suas entidades, no âmbito de sua circunscrição, várias medidas administrativas relativas ao tráfego, trânsito e sistema viário, entre as quais umas se caracterizam como serviços (II, III, IV, V, X, XII, XV, XVI), outras como atos de polícia administrativa (VI, VII, VIII, IX, XVII, XVIII, XX, XXI):

> *Art. 7° **Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:***
>
> *I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*
>
> *II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*
>
> *III - **os órgãos e entidades executivos de trânsito** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios;***
>
> *IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
>
> *V - a **Polícia Rodoviária Federal;***
>
> *VI - as **Polícias Militares dos Estados** e do Distrito Federal; e*
>
> *[...]*
>
> *Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:***
>
> *I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*
>
> *II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
>
> *III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*
>
> *IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;*
>
> *V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*

*VI - **executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação,** estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;*

*VII - **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;***

*VIII - **fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;***

*IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*

*X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*

*XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;*

*XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XIV - **implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;***

*[...] Grifei*

Ante a alegação apresentada pelo autor do projeto em sua justificativa, no que tange a motivação do poder público municipal de simplesmente arrecadar com multas é forçoso concluir que não basta a edição de severas normas, distanciadas de programas de conscientização dos motoristas, diretrizes que devem ser tomadas mediante ações conjugadas através de campanhas na mídia e sobretudo nas escolas.

Nesse prisma, a prevenção especial figurada pela punição, deve ceder antes de tudo, à prevenção geral, estampada mediante ações governamentais no sentido de educar o motorista.

Consoante salienta o mestre CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT, citando HASSEMER:

> "é indispensável que os destinatários da norma penal sintam-se motivados em seus comportamentos, de sorte que o conhecimento da norma deve incidir sobre o comportamento humano para poder dar uma solução ao problema jurídico-penal" (11) "A Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas", Ed. RT, 1993, pág. 120.).

Além disso, os agentes públicos possuem também limitação na forma de proceder para com este tipo de autuação. Dispõe a Resolução 79/1998 do CONTRAN, em seu art. 1°, que:

> *Art.1° Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, que tenha como fato gerador o controle da velocidade, deverá ser indicada, por sinalização vertical, estabelecendo a velocidade máxima permitida, conforme modelo "A" constantes do Anexo único, parte integrante desta Resolução.*
>
> ***§ 1° A sinalização deverá ser colocada ao longo da via fiscalizada, do lado direito do sentido do trânsito, observada a engenharia de tráfego, e obrigatoriamente respeitando espaçamentos mínimos de 300 metros antes de cada equipamento de fiscalização, mantendo o usuário permanentemente informado.***
>
> *§ 2o A velocidade máxima da via somente será alterada quando da existência de áreas críticas que justifiquem plenamente a medida.*
>
> *[...] grifei*

Dito isso, considero imperioso ressaltar a legitimidade da proposição quanto ao mérito fiscalizador do poder legislativo aqui demonstrado, que claramente busca proteger os munícipes de excessos, contudo, a medida posta extrapola o que lhe é permitido, pois, uma vez que supostamente as autoridades competentes estejam deixando de atuar pautado pelos princípios que devem reger a administração pública, caberá ao Ministério Público promover a medida adequada para que as ações adotadas pela municipalidade não se restrinja às multas, mas que se voltem à educação dos motoristas.

Logo, tendo em vista os referidos vícios, de ordem material e formal, recomendo o parecer contrário ao presente projeto de lei.

**Cabral / PDT**
Relator

## II. VOTO DA COMISSÃO

Acompanhou o voto do Relator, o Vereador Nei Haveroth. Teve o voto vencido o Vereador Vanderlei do Conselho.

**Nei Haveroth / PSL**
Membro

**Vanderlei do Conselho / PSC**
Presidente

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 01 março de 2016.